

Estabilidade Financeira de ocupantes de cargos comissionados

Relator: Ruy Lins de Albuquerque

DECISÃO Nº 753/92

Relator: Conselheiro Ruy Lins de Albuquerque

PROCESSO T.C. Nº 9205487-0

Consulta formulada pelo Secretário de Educação, Cultura e Esportes, José Jorge de Vasconcelos Lima.

Assunto: Estabilidade Financeira

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de outubro de 1992, responder ao consultante nos seguintes termos:

1. Se o funcionário efetivo, com estabilidade financeira em cargo comissionado, adquirida com base em lei anterior à lei nº 10.798, de 28.07.92, vier a exercer novo cargo em comissão ou função gratificada na vigência do citado diploma legal, se submeterá ao seguinte regime:

- a) Na hipótese de exercer novo cargo em comissão, não poderá acumular a respectiva remuneração com estabilidade relativa ao cargo anterior;
- b) Se a remuneração do novo cargo for superior a do anterior, receberá a diferença respectiva;

2. Ao adquirir a estabilidade financeira o funcionário terá as seguintes opções:

- a) pela remuneração integral do cargo em comissão, sobre cujo vencimento incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, perdendo direito a perceber qualquer parcela da remuneração inerente ao cargo efetivo;
- b) pela remuneração integral do cargo efetivo e, nesta hipótese, acumulará essa remuneração com a gratificação de representação do cargo comissionado,

a título de estabilidade financeira, e sobre o valor desta incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço;

3. Se, na vigência da Lei 10.798/92, funcionário com estabilidade financeira adquirida na vigência da lei anterior, exercer cargo comissionado por 05 anos, sem interrupção, ou por 07 anos, com interrupção, poderá substituir a estabilidade antiga pela nova estabilidade, sem que seja necessária a exoneração do cargo em comissão que estiver exercendo, mas sem poder acumular as respectivas remunerações.

4. É vedada a acumulação da remuneração inerente ao exercício de função gratificada com a estabilidade financeira relativa a cargo comissionado ou outra função gratificada, sob o regime da Lei 10.798/92, salvo se esta for de valor superior àquela estabilidade, hipótese em que o servidor terá direito à respectiva diferença;

5. Se o funcionário, detentor de estabilidade financeira ou cargo em comissão com base em lei anterior, tiver optado pela remuneração integral de seu cargo efetivo e mais a representação inerente ao cargo comissionado, não poderá perceber nova representação pelo exercício de outro cargo em comissão, nem o respectivo vencimento básico, salvo o direito à percepção de possível diferença a maior de valor.